

**DECISÃO GABPRES****Processo Administrativo nº 2021/000020102-00****Interessado:** Coordenadoria de Licitação**Requerida:** NEW SERVICE - COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTO MEDICO, CPF/CNPJ 40.982.787/0001-59**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Pregão Eletrônico nº 02/2021, Processo Administrativo 2020/12889

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio do Ofício n.º24/2021-COLIC/TJAM acostado emid. 0369268, pelo qual a Coordenadoria de Licitação solicita apuração de responsabilidade, por infração ao art. 7º da Lei 10.520/02, em face da empresa **NEW SERVICE - COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTO MEDICO, CPF/CNPJ 40.982.787/0001-59**.

Subsida o pedido em virtude de que a Licitante foi convocada para o envio da Proposta de Preços ou pedidomotivado de dilação de prazo. No entanto, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Diante do exposto, ao deixar de entregar documentação exigida para o certame, permite ao agente público que identifique indícios de subsunção ao ilícito administrativo previsto no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02.

Em parecer, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração (0411411) consignou que caso seja determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, por suposto descumprimento das regras previstas em Edital, na mesma ocasião, deve a empresa em tela ser notificada para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

*Ex positis*, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, por seus jurídicos e legais fundamentos, para que seja **instaurado procedimento de apuração de responsabilidade em face** da Pessoa Jurídica **NEW SERVICE - COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTO MEDICO, CPF/CNPJ 40.982.787/0001-59**, por suposto descumprimento às normas editalícias.

À **Secretaria de Expediente** para notificar a empresa, ora requerida, para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e, superado o prazo previsto em lei ou havendo resposta da empresa, que os autos sejam encaminhados à **AASGA** para análise e parecer.

Nesse sentido, visando proporcionar ampla defesa à licitante em questão, reitere-se por mais 2 (duas) vezes anotação em caso de ausência de confirmação do recebimento e, mantendo-se inerte, conclua-se os autos à **AASGA** para providências cabíveis.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM**DECISÃO GABPRES****Processo Administrativo nº 2021/000021406-00****Interessado:** TJAM / Coordenadoria de Licitação**Requerida:** Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos Eireli – EPP**Assunto:** Ausência de Quitação de Verbas Rescisórias.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento do suposto não pagamento das verbas rescisórias aos funcionários da empresa **Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos**, relativo ao Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

Foi determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e a consequente intimação da empresa para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 0381101).

Em resposta juntada sob os autos n.º 2021/000024475-00, a empresa alega, sucintamente, que tem consciência de suas obrigações, mas que foi afetada pela crise que lhe acometeu nos últimos 2(dois) anos, ficando impossibilitada de cumprir suas obrigações. Por fim, solicita que a Administração efetue o pagamento diretamente aos funcionários. Após, no Processo Administrativo 2021/000024690-00, acrescentou que os motoristas vinculados ao Contrato solicitam que os créditos remanescentes que seriam pagos à empresa Norte Sul fossem distribuídos de forma equânime entre os motoristas.

*A posteriori*, autos encaminhados à **AASGA**, a qual opinou, após detida análise, pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de 02(dois) anos em face da empresa requerida.

O técnico parecer da douta Assessoria pontua que:

Compulsando os autos constata-se a empresa alegou estar impossibilitada para cumprir com suas obrigações trabalhistas no tocante às verbas rescisórias, conforme Informação nº 161/2021-DVCC/JAM (id 0378351).

A empresa em sua defesa não tenta infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, ainda que se reconheça que a crise criou um ambiente de instabilidade tal situação não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública.

A empresa, também, solicita o pagamento das verbas rescisórias diretamente pela Administração Pública. Não se pode descuidar que a responsabilidade pelo pagamento é da empresa, sendo assim, a solicitação de pagamento pela própria Administração não afasta a responsabilidade da empresa.



Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas no tocante ao pagamento das verbas rescisórias, sujeitando-se às sanções legais cabíveis.

Tendo em vista a reiterada inexecução do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM, justifica-se a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV da Lei nº 8.666/93.

Ademais, possível aplicação de multa poderia obstaculizar o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias dos funcionários que estavam vinculados ao Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

O PA 2021/000024690-00 traz à lume a situação dos motoristas que, após a rescisão do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM, acabaram por ficar prejudicados. Insta lembrar também que o não pagamento das verbas rescisórias e trabalhistas por parte da empresa pode levar à multiplicação de lides judiciais, podendo o Tribunal de Justiça sendo chamado a responder pelo pagamento das verbas.

Logo, a análise do pedido de pagamento parcial dos valores devidos pela empresa Norte Sul, no bojo do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM, deve ser precedido de manifestação técnica a fim de balizar a possibilidade ou não de pagamento parcial do débito - limitado ao valor retido e vinculado ao contrato mencionado.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO PRAZO DE 02(DOIS) ANOS** em face da empresa **Norte Sul Refrigeração Serviços de Instalações EIRELI**, por descumprimento reiterado do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, IV da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Por fim, como apontado pela AASGA, no que diz respeito ao pedido de pagamento parcial dos débitos da contratada para com seus colaboradores (PA 2021/000024690-00), deverá a **Divisão de Contratos e Convênios** manifestar-se tecnicamente pela possibilidade ou não de pagamento parcial do débito, e em caso positivo indicar quais parcelas podem ser adimplidas limitado ao saldo residual vinculado ao Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa.

*Pari Passu*, à **Coordenadoria de Licitação e Divisão de Contratos e Convênios** para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)  
Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br  
**PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ**

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposto não pagamento das verbas rescisórias aos funcionários da empresa Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos, relativo ao Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

A Informação nº 161/2021-DVCC aduz que a DVCC tomou conhecimento de irregularidades no pagamento de funcionários da empresa Norte Sul Serviços Empresariais com relação a verbas rescisórias e Notificou a empresa.

Em resposta à Notificação a empresa aponta que não tem condições para o pagamento das verbas rescisórias e solicita o pagamento do saldo do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM a fim de que possa quitar as referidas verbas.

Parecer (id 0381081) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Despacho (id 0381101) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa Norte Sul (PA 2021/000024475-00) em que a empresa alega, sucintamente, que tem consciência de suas obrigações, mas que foi afetada pela crise que lhe acometeu nos últimos 2(dois) anos, ficando impossibilitada de cumprir suas obrigações. Por fim, solicita que a Administração efetue o pagamento diretamente aos funcionários.

PA (2021/000024690-00) juntado posteriormente, em que os motoristas vinculados ao Contrato solicitam que os créditos remanescentes que seriam pagos à empresa Norte Sul fossem distribuídos de forma equânime entre os motoristas.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se a empresa alegou estar impossibilitada para cumprir com suas obrigações trabalhistas no tocante às verbas rescisórias, conforme Informação nº 161/2021-DVCC/JAM (id 0378351).

A empresa em sua defesa não tenta infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, ainda que se reconheça que a crise criou um ambiente de instabilidade tal situação não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública.

A empresa, também, solicita o pagamento das verbas rescisórias diretamente pela Administração Pública. Não se pode descurar que a responsabilidade pelo pagamento é da empresa, sendo assim, a solicitação de pagamento pela própria Administração não afasta a responsabilidade da empresa.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas no tocante ao pagamento das verbas rescisórias, sujeitando-se às

sansões legais cabíveis. Vejamos o item 9.1, alínea 'q' da Cláusula Nona do Contrato nº 008/2019- FUNJEAM:

(..) CLÁUSULA NONA — DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 Compete à CONTRATADA:

(...) l) Arcar com todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal, além de atender a todos os requisitos exigidos no acordo coletivo da categoria profissional, normas e legislações pertinentes;

Logo, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas no tocante ao pagamento das verbas rescisórias, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpre obrigação contratual. Neste sentido, cabe ressaltar que a empresa vem descumprindo reiteradamente o Contrato, conforme Informação (id 0378351).

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

b) Multa de:

(...) b.5) 5,0 (cinco por cento) calculado sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas 'b.1', 'b.2' e 'b.3';

A empresa Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos vem reiteradamente descumprindo os termos do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM, tanto que o Contrato já foi rescindido (id 0380046), logo, a sanção de multa vislumbra-se como ineficaz.

Tendo em vista a reiterada inexecução do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM, justifica-se a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV da Lei nº 8.666/93.

Ademais, possível aplicação de multa poderia obstaculizar o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias dos funcionários que estavam vinculados ao Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

O PA 2021/000024690-00 traz à lume a situação dos motoristas que, após a rescisão do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM, acabaram por ficar prejudicados. Insta lembrar também que o não pagamento das verbas rescisórias e trabalhistas por parte da empresa pode levar à multiplicação de lides judiciais, podendo o Tribunal de Justiça sendo chamado a responder pelo pagamento das verbas.

Logo, a análise do pedido de pagamento parcial dos valores devidos pela empresa Norte Sul, no bojo do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM, deve ser precedido de manifestação técnica a fim de balizar a possibilidade ou não de pagamento parcial do débito - limitado ao valor retido e vinculado ao contrato mencionado.

**Ante o exposto, no que diz respeito ao processo de apuração de responsabilidade, esta Assessoria opina pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de 02(dois) anos em face da empresa Norte Sul Refrigeração Serviços de Instalações EIRELI, por descumprimento reiterado do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, IV da Lei 8.666/93.**

No que diz respeito ao pedido de pagamento parcial dos débitos da contratada para com seus colaboradores (PA 2021/000024690-00), esta Assessoria opina no sentido de que seja determinado à Divisão de Contratos e Convênios, manifestar-se tecnicamente pela possibilidade ou não de pagamento parcial do débito, e em caso positivo indicar quais parcelas podem ser adimplidas limitado ao saldo residual vinculado ao Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, 20 de dezembro de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 20/12/2021, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0416748** e o código CRC **BDB83BED**.